



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para responsabilizar penalmente quem utiliza as redes sociais para fazer propaganda enganosa, propalar a venda de droga ou mercadoria proibidas ou incentivar sua aquisição.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para responsabilizar penalmente quem utiliza as redes sociais para fazer propaganda enganosa, propalar a venda de droga ou mercadoria proibidas ou incentivar sua aquisição.*

O projeto pretende incluir o inciso VI no §1º do art. 334-A do Código Penal para equiparar ao crime de contrabando a divulgação, venda ou o incentivo à aquisição, em rede social ou qualquer meio de comunicação, de mercadoria ou serviço proibidos pela legislação brasileira, bem como tipificar a conduta de quem, em rede social, divulga a venda ou incentiva a aquisição de droga considerada ilícita pela legislação brasileira, mediante a inclusão de um §2º-A na Lei Antidrogas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3162445960>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O projeto estabelece que a lei que resultar de sua aprovação entrará em vigor imediatamente.

Em sua justificação, o autor argumenta que as redes sociais têm-se tornado crescentemente espaços para a disseminação de conteúdos que incitam à violação das leis, inclusive promovendo atividades ilícitas, como a venda de drogas e mercadorias proibidas. O projeto visa coibir essa prática, responsabilizando penalmente quem utiliza essas plataformas para tais fins.

A matéria foi inicialmente despachada à CCDD e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo do art. 122, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno e tampouco perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado pronunciar-se sobre direito digital, meios de comunicação social, redes sociais e outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta comissão.

A relevância do PL se insere no contexto de adaptação das normas penais à era digital, em que o uso massivo das redes sociais impacta direta e profundamente a dinâmica social, econômica e criminal. O mérito da proposição está pautado na urgência e necessidade de reforçar a responsabilização criminal frente aos novos meios de criminalidade, refletindo sua rápida adaptação ao ambiente digital. As redes sociais, ao mesmo tempo que possibilitaram maior acesso à informação e facilitaram a comunicação, tornaram-se um terreno fértil para práticas ilícitas, como a divulgação de drogas e mercadorias ilegais.

Ao propor a inclusão do inciso VI no §1º do art. 334-A do Código Penal, o PL inova ao responsabilizar aqueles que, por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais, promovem a venda de mercadorias ou serviços





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

proibidos pela legislação. Isso amplia o escopo de ação das autoridades, possibilitando uma atuação mais eficaz na prevenção e repressão a crimes digitais relacionados ao comércio ilegal, que, atualmente, são potencialmente facilitados pela anonimidade e o alcance global das redes.

O acréscimo do §2º-A ao art. 33 da Lei Antidrogas é igualmente meritório, pois alinha-se à crescente necessidade de combate ao tráfico de drogas no ambiente virtual.

De acordo com o Conselho Internacional de Controle de Narcóticos (INCB), as redes sociais tornaram-se uma plataforma amplamente utilizada por traficantes para promover e distribuir drogas a um público global, inclusive crianças e adolescentes. O relatório de 2024 do INCB alerta que o comércio online de substâncias ilegais está em expansão, e a internet, incluindo plataformas de redes sociais, tem sido cada vez mais usada como um mercado local para essas atividades, colocando a segurança pública em risco.

O presidente do INCB afirma que o tráfico de drogas não é realizado apenas na *dark web*. Segundo ele, plataformas legítimas de comércio eletrônico também estão sendo exploradas por criminosos. O uso da mídia social e de outras plataformas online significa que os traficantes de drogas podem anunciar e divulgar seus produtos para diversos públicos nacionais. Várias plataformas convencionais de mídia social estão sendo usadas como mercados locais, e o conteúdo inadequado é amplamente acessível a crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o Relatório Mundial sobre Drogas 2023, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), observa um aumento contínuo no número de pessoas que usam drogas, especialmente entre os jovens, que também são os maiores usuários de aplicações de internet. Esse público vulnerável está particularmente exposto à comercialização de drogas ilícitas no ambiente virtual, o que agrava os problemas relacionados à saúde pública e à segurança.

Ao prever que a divulgação da venda de drogas em redes sociais terá o mesmo tratamento que induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga, o projeto reforça o combate a uma prática que, até então,





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

não é adequadamente sancionada pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, contribui para a modernização da legislação antidrogas, ampliando sua aplicabilidade às novas realidades criminais, revelando-se meritória.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para fins de atender às boas práticas de técnica legislativa e ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.227, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CCDD

Suprimam-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.227, de 2024, respectivamente, as expressões “– Código Penal” e “– Lei Antidrogas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

